



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006573/2005-57
Recurso nº 156.031 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.741 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ALEX ROLDÃO APOLINÁRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa:

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (art. 150, § 4.º do CTN).

IRRETROATIVIDADE DE- LEI – As disposições da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.174, ambas de 2.001 referentes à matéria em litígio, são normas procedimentais e regidas pelas regras do art. 144, § 1o. do CTN.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL -Desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem os mesmos ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termo da Lei complementar nº. 105/2001. As informações albergadas pelo sigilo bancário objeto de fiscalização sujeitam-se, igualmente, ao sigilo fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999, rejeitar as demais preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 76.300,00. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino, que negava provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

EDITADO EM: 04/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte ALLEX ROLDÃO APOLINÁRIO, inscrito no CPF sob nº 808.170.251-20 foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao(s) exercício(s) 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, ano(s)-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, por AFRF da DRF/Goiânia/GO. A ciência do lançamento ocorreu em 01/11/2005, conforme Aviso de Recebimento de fl. 321.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS: omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários nos valores de R\$ 736.793,38 (AC 1999), R\$ 195.926,50 (AC 2000), R\$ 109.828,01 (AC 2001), R\$ 38.285,83 (AC 2002) e R\$ 49.418,30 (AC 2003), caracterizada por valores creditados nas contas de depósito ou de investimento, mantidas nas instituições financeiras discriminadas nos demonstrativos em anexo, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A fiscalização teve início com o Termo de Início da Ação Fiscal nº 1.286/2004, recebido pelo contribuinte em 27/01/2005, no qual foi solicitada a apresentação dos extratos bancários de todas as contas correntes e de aplicações financeiras. O contribuinte atendeu parcialmente a solicitação, o que levou a fiscalização a obter os referidos extratos diretamente com as instituições financeiras, mediante Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira – RMF, expedida pelo Delegado da Receita Federal de Goiânia/GO.

Posteriormente, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 314/2005, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos indicados no demonstrativo denominado “Depósitos Bancários de Origem não Comprovada”, constante às fls. 272/293.

Em vista da falta de resposta do contribuinte, foi lavrado o auto de infração.

Em 09/11/2005, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 322/337, acompanhada dos documentos de fls. 338/353, na qual se alega, em síntese:

1. O reconhecimento da decadência do fato gerador ocorrido em 31/12/1999;
2. A improcedência do lançamento por afronta ao inciso X do art. 5º da CF;
3. A improcedência do lançamento relativo ao período anterior a 2002, por afronta aos Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade da Lei;
4. A improcedência do lançamento por ausência de nexo de causalidade entre os depósitos e a omissão de rendimentos;
5. A exclusão de R\$ 136.000,00 no ano-calendário de 1999, vez que foi comprovado a origem do valor;

6. A exclusão, do somatório dos depósitos auçados, dos valores declarados como isentos e não tributáveis;
7. A exoneração dos depósitos auçados relativos aos anos-calendário de 2002 e 2003.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – DRJ/BSA, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade no mérito pela procedência parcial do lançamento, onde foi excluído da tributação o depósito no valor de R\$ 136.000,00 efetuado no ano-calendário de 1999, e cancelar a omissão de rendimentos nos anos-calendário de 2002 e 2003, através do acórdão DRJ/BSA nº 18.794, de 18 de outubro de 2006 (fls. 365/378), consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

No caso do imposto de renda, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRELIMINAR. IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A CPMF.

É legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas a CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da Lei nº 10.174, de 2001.

PRELIMINAR. ILEGALIDADE NA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

A Receita Federal pode solicitar diretamente às instituições financeiras as informações bancárias de que necessite, se houver processo administrativo previamente instaurado e após solicitação direta ao contribuinte. A solicitação é feita mediante a emissão de RMF, precedida de relatório circunstanciado elaborado pelo Auditor Fiscal encarregado do MPF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Devidamente cientificado dessa decisão em 24 de novembro de 2006, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário às fls 381/399, onde junta os documentos de fls. 403/570 onde requer a reforma da decisão, e alega em síntese:

-
- a) Seja declarado improcedente o lançamento, porque decorreu de quebra administrativa de sigilo bancário sem que houvesse a devida motivação, ou seja, não foi demonstrada a necessidade do exame dos dados bancários;
 - b) Seja julgado improcedente o lançamento relativo ao período anterior a 2002, em razão da irretroatividade da Lei ° 10.174/2001;
 - c) Seja reconhecida a decadência relativa ao ano-calendário de 1999;
 - d) Seja julgado improcedente o lançamento uma vez que não foi demonstrado o nexo de causalidade entre os depósitos bancários e a suposta omissão de rendimentos;
 - e) Seja declarado improcedência de valores relativos aos anos-calendários de 2000 e 2001 por se tratar de transferência bancárias entre contas de mesma titularidade e da empresa na qual ele era sócio.

Em 20 de agosto de 2009, o julgamento foi convertido em diligência, Resolução 2202-00.045, para que os autos fossem encaminhados para a autoridade preparadora para analisar os documentos de fls 403 a 570, que foram juntados pelo Recorrente junto ao recurso.

Houve o retorno da diligência através do parecer de fls. 507 a 599 elaborado pela autoridade preparadora, o recorrente foi devidamente cientificado e se manifestou através de fls. 604 a 619.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dever ser conhecido.

Antes de mais nada devemos analisar as preliminares argüidas pelo Recorrente.

DECADÊNCIA

Podemos verificar que trata-se de atuação referente aos anos-calendários de 1999 a 2003, sendo que o auto de infração foi lavrado em 26 de outubro 2005.

No que diz respeito ao lançamento referente ao ano de 1999. Entendo que como se trata de lançamento cujo fato gerador se aperfeiçoou em 31 de dezembro de 1999, cujo auto de infração foi lavrado em outubro de 2005, teria ocorrido a decadência. Desta forma, entendo que devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, por se tratar de imposto sujeito ao lançamento por homologação, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso de pessoa física se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido é o entendimento desta turma, conforme o acórdão abaixo transcrito:

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Desta forma, como houve o fato gerador do tributo relativo ao ano-calendário de 1999 ocorreu em 31 de dezembro de 1999, e o auto de infração só foi lavrado em outubro de 2005, entendo que operou-se a decadência em constituir o crédito tributário no presente caso. Desta forma, não acolho da preliminar arguida pelo Recorrente, no que diz respeito ao ano-calendário de 1999.

A IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01 E DA LEI Nº 10.471/01

No que diz respeito a irretroatividade da Lei Complementar nº 105/01, devemos verificar as disposições havidas no artigo 144, do parágrafo 1º do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido

Nos termos da referida norma legal, as leis de natureza procedimental, assim entendidas aquelas que tratam dos meios investigatórios para apurar o efetivo quantum devido, retroagem à época da ocorrência do lançamento e não se confundem com as normas legais de natureza material, vigentes por ocasião da data da ocorrência do fato gerador. A legislação

mencionada pelo Recorrente, qual seja, a Lei Complementar 105/2001 e o Decreto 3724/2001 são normas de natureza procedimental e, por esta razão, retroagem à época do lançamento

SIGILO FISCAL

O recorrente questiona se o sigilo bancário pode ser quebrado ou violado sem a devida autorização judicial e do contribuinte.

Com a edição de Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, quando desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem os mesmos ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, pela autoridade fiscal sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei complementar nº 105/2001:

(Lei Complementar nº 105/01)

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o [§ 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996](#);

(Lei 10.174/2001)

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

11....."

["§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."](#)
(NR)

"§ 3º-A. (VETADO)"

Tais disposições foram regulamentadas pelo Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Nos termos das referidas normas legais não há que se falar em violação do sigilo bancário do contribuinte. A Lei nº 10.174/2001, ao contrário determina que o sigilo deve ser resguardado.

O que se poderia alegar é a questão da irretroatividade da Lei Complementar nº 105/01, mas antes devemos verificar as disposições havidas no artigo 144, do parágrafo 1º do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido

Nos termos da referida norma legal, as leis de natureza procedimental, assim entendidas aquelas que tratam dos meios investigatórios para apurar o efetivo quantum devido, retroagem à época da ocorrência do lançamento e não se confundem com as normas legais de natureza material, vigentes por ocasião da data da ocorrência do fato gerador. A legislação mencionada pelo Recorrente, qual seja, a Lei Complementar 105/2001 e Lei nº 10.174/2001 são normas de natureza procedimental e, por esta razão, retroagem à época do lançamento, sendo esse o posicionamento atual do STJ a respeito da matéria.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calculada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos, o contribuinte alega que apesar de ser titular da conta bancária, tais valores são em realidade de uma pessoa jurídica no caso a Sociedade Never Informática, apresentando aos autos somente notas fiscais e extratos bancários da sociedade.

Se realmente tais valores eram de fato de uma pessoa jurídica e representavam o seu faturamento, o Recorrente deveria ter trazido aos autos a documentação contábil que comprovasse tal alegação, para demonstrar que o valor era na verdade de titularidade das sociedades, que foram devidamente contabilizado e foi oferecido a tributação. Podemos verificar que a Recorrente traz somente como prova a Declaração de Rendimentos da sociedade, o que entendo não são suficientes para comprovar sua alegação.

O contribuinte somente conseguiu demonstrar parte dessa alegação conforme podemos verificar através do parecer de fls. 597 a 599, onde foi demonstrado que R\$ 76.300,00 do ano-calendário de 2001 foram transferências da sociedade Never Informática. Os demais valores não conseguiu demonstrar a origem de maneira clara.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte somente conseguiu demonstrar que não houve omissão de parte de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, por tudo o que dos autos consta, VOTO por ACOLHER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA RELATIVA AO ANO-CALENDÁRIO DE 1999, REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES ARGUIDAS E NO MÉRITO DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO do contribuinte, para excluir da tributação o valor de R\$ 76.300,00 referente ao ano-calendário de 2001.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator